



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de choferagem (motorista), limpeza, recepção, e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada, incluindo preposto, para atender à Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

Recorrente: RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI – CNPJ 10.478.095/0001-78

Recorridas: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI, AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME e JOB LINE RECURSOS HUMANOS.

Em cumprimento ao disposto no item XI, subitem 2.1 e item 5, do Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, esta Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG recebeu e analisou, em conjunto com a equipe de apoio, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo, submetendo-o à autoridade superior desta Casa.

I - BREVE HISTÓRICO

A empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI interpôs recurso, tempestivamente, em face das empresas **CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI, AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME e JOB LINE RECURSOS HUMANOS.**

Alega, em síntese, que “a planilha de custos apresenta incorreções e itens que almejam benefício próprio, prejuízo aos funcionários, apropriações ilegais e documentação de habilitação insuficiente da vencedora”.

Conforme consta nos autos, as licitantes **CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI e AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME** apresentaram suas **CONTRARRAZÕES** no prazo legal. A empresa **JOB LINE RECURSOS HUMANOS** não se manifestou.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente apresentou os seguintes motivos recursais:

Motivo 1 – Desconto de 20% de participação do empregado no benefício: vale refeição. Alega que empresas que não aproveitem os benefícios para abatimento do IR não podem descontar de seus funcionários o valor de 20% do benefício Vale Refeição, o que frustra a aceitabilidade das planilhas de composição das empresas JOB LINE e CONFIARE. E argumenta que a empresa AUGUSTOS, fizemos a consulta no sistema de registro do PAT, apesar da empresa ser optante pelo lucro real, a mesma não se encontra inscrita no programa de alimentação, ficando assim impossibilitada de aproveitar tal benefício para dedução do imposto de renda.

Motivo 2 – Não indicação da contribuição sindical patronal na planilha de preços, pelas empresas Confiare, Augustus e Job Line, alegando que as mesmas não cumpriram o edital.

Motivo 3 – Alega que houve descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e do termo de referência, pois entende que se deve adotar a regra que dispõe sobre contratação de motorista executivo, que conduz “exclusivamente” Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores do Trabalho, Procuradores de Estado e Diretores de empresas públicas ou privadas. Afirma que a regra da convenção coletiva de trabalho para o motorista de veículos de até 7 lugares não especifica que pode ser transportado o vereador.

Motivo 4 – Exequibilidade de propostas. Segundo a empresa Recorrente, os valores ofertados pelas Recorridas em disputa de lances, com a adequação das respectivas planilhas de custos, resultariam em valores inexequíveis, pois o resultado da recomposição das propostas seria insuficiente para a cobertura dos custos do serviço a ser contratado.

Alega que os itens relativos à CSLL e IRPJ devem constar nas planilhas de composição de custos, uma vez que a empresa não é isenta desses recolhimentos.

Motivo 5 - Descontos de vale transporte acima do limite legal, pois a legislação regulamenta que as empresas podem descontar até 6% do salário base do funcionário e não do total de sua remuneração e, sendo assim, as empresas descumpriram a legislação, fazendo com que suas propostas tenham valores, segundo a Recorrente, expressamente mais baixos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Motivo 6 - Habilitação Jurídica. Quanto à forma de apresentação dos índices sobre o balanço, argumenta que a empresa apresentou o documento em cópia simples, não em original ou cópia autenticada, devendo ser desabilitada por esse motivo.

III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI em confronto com as contrarrazões das Recorridas, CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI, AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Motivo I - Sobre as empresas inscritas ou não no PAT, o edital do certame em questão determina em sua cláusula 2.1, do Termo de Referência (Anexo I), no tocante ao benefício ticket alimentação – vale refeição, a adoção da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. No § 2º da cláusula 11ª da referida Convenção Coletiva entre o Sindicato das empresas de asseio e conservação do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em transportes Rodoviários de carga em geral de Pouso Alegre e região, e o § 2º da cláusula 10ª da Convenção Coletiva entre o Sindicato dos empregados em hotéis, hospitalidade, turismo, bares, restaurantes e similares de São Lourenço e Região de Minas Gerais e o Sindicato das empresas de asseio e conservação do Estado de Minas Gerais, está disposto:

(...) “Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20 % do valor do benefício”

A Lei 6.321/76, citada pelo Recorrente, dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. A regra prevista no art. 4º do citado diploma legal determina que a participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido.

Portanto, a fundamentação apresentada pelo Recorrente indicando que *“é permitido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzir do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal, entre outros, o valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período em programa de alimentação do trabalhador”*, em nenhum momento impede as empresas de efetuarem o desconto previsto na CCT, cuja utilização foi determinada no edital do pregão 22/2017.

Quanto à alegação de que há obrigatoriedade de a empresa estar inscrita no PAT para aproveitar o benefício do IR (lucro real) e encargos sociais (lucro presumido e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

simples nacional), não merece prosperar, pois são regras específicas de incentivo, distintas da autorização de desconto de 20 % sobre o valor do benefício.

Motivo 2 - Trata da contribuição patronal, cuja indagação foi feita no momento da sessão pública, a despeito de não ter sido consignado em ata, os licitantes declararam que não constou da planilha do edital, mas que representa um custo tão ínfimo (R\$ 5,91 mensais, por funcionário) e é perfeitamente absorvível no item de bonificação e outras despesas, o que pode ser conferido na gravação da sessão, arquivada no processo e confirmado nas contrarrazões das empresas Recorridas que apresentaram a referida peça. Conforme foi discutido na sessão pública, tal item além de não se classificar como benefício representa (para as nove vagas do contrato, nos seus vinte e quatro meses de duração) o total de 0,15 %, o que, por si só, não justifica a anulação de nenhum ato do certame.

Motivo 3 - A Pregoeira observou que foram reclamadas pela empresa RM, neste item do recurso, as mesmas razões registradas em ata no dia da sessão de abertura, quando a questão reclamada foi devidamente justificada. Mas com o objetivo de esclarecer novamente os pontos levantados a fim de afastar quaisquer dúvidas que ainda pairam no processo, esclarece que partiu de decisão da direção superior da Câmara que a “exclusividade” do transporte de parlamentar será atendida por servidor do quadro efetivo da Casa e que apenas eventualmente o transporte de parlamentar será efetuado por funcionário terceirizado, em idênticas condições de transporte de servidores e colaboradores. Foi detidamente analisada a convenção coletiva de trabalho utilizada para a definição do perfil do motorista a ser contratado pela Câmara, ou seja, não haverá contratação de motorista terceirizado para realizar o transporte “exclusivo” de parlamentar. Aliás, a norma regulamentadora da utilização dos veículos da Câmara é uma só, com as mesmas regras para qualquer integrante do Órgão, seja para levar documentos ou transportar parlamentar ou servidor.

As vagas definidas para a contratação da Câmara foram a de motorista de veículo até sete lugares, inclusive sendo um deles com requisito de categoria de habilitação que permita a condução de motocicletas. Portanto, é claro o objetivo da Câmara Municipal de que o serviço para o transporte a ser contratado seja utilizado, essencialmente, para o cumprimento de atividades administrativas, ficando o transporte de integrantes do Poder Legislativo a ser efetivado de forma generalizada, ou seja, de servidores, colaboradores e, inclusive (não exclusive) de vereadores.

Ademais, é importante frisar que a própria Recorrente, em sua proposta de preços que foi utilizada para o mapa de apuração na fase interna do processo licitatório, ofertou os valores referentes ao cargo de motorista de até 7 lugares (salário base de R\$1.629,08) para as vagas de motorista I e II e, ainda, não encaminhou nenhuma impugnação ou pedido de informações tratando do assunto, após deflagrada a fase externa do certame.

Por fim, caso o funcionário motorista precise empreender viagem para atender o serviço, foi previsto o pagamento de horas extraordinárias durante todo o período de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

execução contratual. Assim, não há de se falar em descumprimento da convenção coletiva de trabalho adotada, tampouco em desrespeito ao termo de referência do instrumento convocatório, ambos respeitados como regra para a disputa licitatória.

Motivo 4 - Sobre a alegação da Recorrente sobre a inexecuibilidade da proposta, destaca-se, dentre as deliberações do TCU sobre o assunto:

(...) No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”

“(...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

Ainda sobre a inexecuibilidade, dispõe a doutrina:

“(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) “

(...) O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456)”.

Decorre dessa análise que a simples informação da empresa Recorrente de que a margem de lucro das licitantes não cobriria os custos do contrato não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexequível.

Contudo, é possível verificar que as informações presentes nos autos não indicam ter sido essa (apuração de valor insuficiente) a concepção da equipe de apoio ao analisar objetivamente as planilhas de preços dos licitantes. Vejamos, após perscrutar os limites obrigatórios das referidas planilhas, quais foram as conclusões:

As propostas finais, na etapa de lances, das empresas Recorridas foram as seguintes: A empresa Confiare apresentou o valor de R\$ 885.000,00, a empresa Augustus apresentou o valor de R\$ 890.000,00 e a empresa Job Line apresentou o valor de R\$ 890.500,00.

Considerando a proposta recomposta da empresa Confiare, foi constatado que a empresa teria como bonificação e outras despesas, já descontados os tributos (PIS, COFINS, ISS) o valor de R\$ 42.085,00 (quarenta e dois mil e oitenta e cinco reais);

Quanto às empresas Augustus e Job Line foi realizado o cálculo considerando o lucro previsto nas propostas iniciais, subtraído o desconto que cada uma das empresas ofereceu no pregão, respectivamente R\$ 786,96 e R\$10.284,16, e conclui-se que:

- A empresa Augustus teria como bonificação e outras despesas, já descontados os tributos PIS, COFINS, ISS o valor de R\$ 20.675,25 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)
- A empresa Job Line teria como bonificação e outras despesas, já descontados os tributos PIS, COFINS, ISS, o valor de R\$ 57.245,38 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Decorre dessa análise que a simples informação da empresa Recorrente de que a margem de lucro das licitantes não cobriria os custos do contrato não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexequível.

Acerca da afirmativa da Recorrente de que deve haver a inclusão do IR e CSLL na composição de custos nas planilhas, há entendimento de que não é vedada a inclusão do IRPJ e CSLL na BDI, pois tratam-se de tributos incidentes sobre o lucro e não sobre o faturamento, portanto somente haverá a incidência do fato gerador no momento da aferição do lucro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Motivo 5) Cálculo do vale transporte sobre o valor da remuneração e não do salário base. Acerca desse argumento da Recorrente, foi observado durante a sessão pública que o edital dispôs de forma a levar as empresas a apresentarem as propostas com o vale transporte calculado sobre o valor da remuneração e não apenas sobre o salário base. Porém, tal fato foi abordado naquela sessão, admitindo-se que a Instituição deu causa ao lapso, o que pode ser verificado na mídia com a gravação juntada ao processo e, também, nas contrarrazões das empresas Augustus e Confiare. A Pregoeira indagou aos licitantes presentes, após verificada a questão, sobre a possibilidade de reconsideração, inclusive à Recorrente, para retificar em momento oportuno essa inconsistência, havendo consenso (tratamento isonômico entre os licitantes). E ademais, o valor resultante dessa retificação é da ordem de menos de 0,4 % em relação ao valor total da contratação, pois as vagas passíveis de correção no valor de auxílio transporte na planilha são: 1 vaga motorista II, 3 vagas auxiliar de limpeza II e 1 vaga de auxiliar de manutenção predial.

Segundo decisões do tribunal de Contas da União, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Motivo nº 6 - Após consulta ao órgão de controle interno desta Casa, para ratificar acerca da forma de apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, conclui-se que o documento foi apresentado nos termos da Instrução Normativa nº 11/2013 da Junta Comercial de Minas Gerais que estabelece obrigatoriedade de registro digital do Livro Diário, realizado através do nº de autenticação 6292442, protocolo em 08/06/2017 com as assinaturas do contador e do responsável através de Certificado Digital de Pessoa Física A3, atendendo o item 1.14.3.4, da Cláusula VIII (habilitação), do edital.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pela empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELI, mantendo a minha decisão tomada na sessão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Encaminho os presentes autos à consideração da Presidência da Câmara Municipal.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2017.


FÁTIMA A. BELANI – MATRÍCULA 0100
PREGOEIRA

V - DA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Acompanho integralmente o posicionamento da Pregoeira e nego provimento ao Recurso Administrativo da empresa **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELI.**

Publique-se e aguarde-se a decisão sobre o recurso interposto pela empresa **AUGUSTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** em face da empresa **CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI.**, para que se dê prosseguimento aos procedimentos para a adjudicação e homologação do objeto do pregão nº 22/2017.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2017.


ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
Presidente da Câmara Municipal